



MENSAGEM Nº 599

VETO TOTAL AO
PL / 0109/2015



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 109/2015, que “Dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes inseridos em programas de educação para diabéticos”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nºs 310/05, 396/15 e 489/16, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 351/16, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e na Comunicação Interna nº 230/2016, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 109/2015, ao impor a obrigação de o Estado, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), disponibilizar gratuitamente aos portadores de diabetes tipos 1 e 2 medicamentos análogos de insulina, viola as normas já existentes sobre a matéria e está eivado de inconstitucionalidade por afrontar o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

03. A constitucionalidade do projeto de lei n. 109/2015 já foi analisada pela Procuradoria-Geral do Estado. A manifestação, por ocasião de diligência solicitada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocorreu nos seguintes termos [...]:

“PARECER Nº 0396/15-PGE

[...]

3.- Em caso congênere, de projeto de lei de origem parlamentar que dispunha sobre a assistência aos portadores de doença de Parkinson, com a obrigação de fornecimento de medicamentos e tratamentos, esta Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer nº 310/05, propondo o veto parcial do Projeto. Dada a perfeita similitude das situações, pede-se vênua para a transcrição do Parecer:

“PARECER 310/05

[...]

A doença de Parkinson possui protocolo clínico e encontra-se dentre as enfermidades atendidas pelo Sistema Único de Saúde, dentro do que dispõe as normas gerais a respeito da matéria, editadas pela União. O fornecimento de medicamentos observa uma série de questões que envolvem uma apurada análise da eficácia terapêutica, custos e demanda, tudo com vistas ao atendimento dos princípios constitucionais relacionados à universalidade e igualdade de tratamentos ao maior número possível de beneficiários.

ALESC 1ª SECRETARIA 22/NOV/2016 14:37

Lido no Expediente

109ª Sessão de 23/11/16

A Comissão de:

Justiça

Valmir
Secretário

Handwritten signature



Desta forma, verifica-se que o art. 3º do projeto de lei ora analisado enseja alguns questionamentos relacionados à inobservância dos critérios gerais estabelecidos pela União para o fornecimento de medicamentos e tratamentos, além de questões de ordem financeira, ou seja, no que tange ao aumento de despesa para o erário.

[...]

Neste aspecto, portanto, o projeto de lei em comento esbarra no impedimento legal previsto no § 5º, do inciso III, do artigo 195, da CF, assim vazado:

‘§ 5º. Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total’.

São ações sujeitas à necessária previsão orçamentária, identificação de fontes de custeio, utilização de verbas nos limites das dotações, sob pena de se incorrer nas sanções cíveis e penais da Lei Complementar 101 - Lei da Responsabilidade Fiscal.

Concluindo, não resta outra alternativa senão asseverar que o diploma legal em comento padece do vício insanável da inconstitucionalidade, em seu artigo 3º e respectivo parágrafo único, tanto por violar as normas já existentes sobre o fornecimento de medicamentos e tratamentos gratuitos pelo Sistema Único de Saúde (norma geral à qual fica vinculado o Estado de Santa Catarina), bem como por afronta expressa à Constituição Federal e à Estadual no que concerne à previsão de aumento de despesa sem prévia identificação da origem dos recursos, nos termos da fundamentação já exposta.

[...]

3.- No caso vertente, também há Lei Federal disciplinando a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação para portadores de diabetes. Trata-se da Lei nº 11.347/2006, que dispõe:

[...]

‘Art. 1º Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar.

§ 1º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionará os medicamentos e materiais de que trata o caput, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS.

§ 2º A seleção a que se refere o § 12 deverá ser revista e republicada anualmente ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos, tecnologias e produtos no mercado.

§ 3º É condição para o recebimento dos medicamentos e materiais citados no caput estar inscrito em programa de educação especial para diabéticos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º É assegurado ao diabético o direito de requerer, em caso de atraso na dispensação dos medicamentos e materiais citados no art. 1º, informações acerca do fato à autoridade sanitária municipal.

[...]



04. Não havendo fundamento para rever o posicionamento anterior, recomendo a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei n. 109/2015 em razão de sua desconformidade com o art. 195, III, § 5º, da Constituição Federal.

A SES, ao analisar a proposição legislativa, teceu as seguintes considerações:

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, esclarecemos que esta Secretaria já havia se manifestado contrariamente ao tema por meio do Parecer 1218/15, autos SCC 5575/2015, o qual foi acompanhado de extensa documentação técnica que indicou não haver "evidências científicas suficientes que comprovem a segurança, a eficácia e a superioridade à insulina NPH, já padronizada pelo SUS". Foram apontados, ainda, vícios de origem da matéria, bem como a preocupação com as despesas de cunho patrimonial e pessoal aos cofres públicos que surgirão caso a referida proposição legislativa seja sancionada.

Nesse sentido, esta Consultoria ratifica o teor do Parecer 1218/15, por entender que, na forma em que foi apresentado o texto normativo do Projeto de Lei nº 109/2015, está presente a contrariedade ao interesse público, concluindo, portanto, pela manifestação desfavorável ao tema.

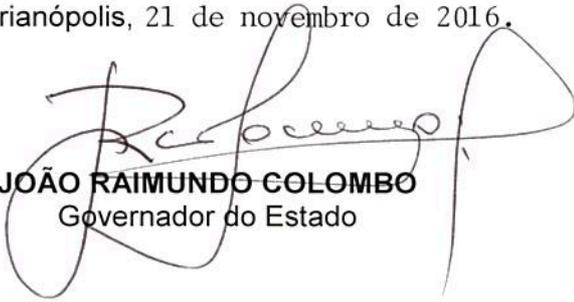
Por sua vez, a SEF, por meio de manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

No que se refere à manifestação de competência desta Diretoria, ou seja, de cunho financeiro, temos a informar que o momento não é propício para a ampliação ou criação de ações ou programas de Governo que impliquem aumento de despesa. O comportamento da economia em 2016 vem confirmando a previsão de queda real de 10% da arrecadação estadual para o exercício, abalando o equilíbrio financeiro, de forma a inviabilizar a disponibilização de recursos adicionais por parte do Tesouro do Estado para atender todas as demandas, que, saliente-se, são crescentes.

Destarte, caso sancionada a proposta, a despesa dela decorrente seria suportada integralmente pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), com os recursos que lhes são ordinariamente disponibilizados na programação financeira (Decreto nº 578/2016).

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de novembro de 2016.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer **PAR 489/16-PGE**

Florianópolis, 09 de novembro de 2016.

Processo: SCC 7006/2016; ESCC6205160

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n. 109/2015. Dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes inseridos em programas de educação para diabéticos. Inconstitucionalidade. Veto.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

01. Em atenção à solicitação contida no Ofício n° 1334/SCC-DIAL-GEMAT, de 03 de novembro do corrente ano, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do projeto de lei n. 109/2015, que "Dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes inseridos em programas de educação para diabéticos".

02. A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, *verbis*:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

03. A constitucionalidade do projeto de lei n. 109/2015 já foi analisada pela Procuradoria Geral do Estado. A manifestação, por ocasião de diligência solicitada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocorreu nos seguintes termos (citação na íntegra do Parecer PGE n. 396/2015):

PARECER N° 0396/15-PGE.

PROCESSO N° SCC 0005576/2015.

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil.

ASSUNTO: Pedido de diligência.

Ementa: Projeto de Lei PL/0109.2/2015, de origem parlamentar, que dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes. Desconformidade com o artigo 195, III, § 5º, da Constituição Federal. Proposição de veto.

Sr. Procurador Chefe da Consultoria Jurídica:

1.- No Ofício n° GPS/DL/0922/2015, S. Exa. o Primeiro Secretário da Assembléia Legislativa do Estado formulou "pedido de diligência" ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil a fim de " obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame", qual seja, o Projeto de Lei n° 0109.2/2015, "que dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes inseridos em programas de educação para diabéticos".

2.- Este o teor do Projeto de Lei em referência:

Art. 1º. Os portadores de diabetes tipo 1 e diabetes tipo 2, em uso de insulina, e de difícil controle com insulinas convencionais, receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS de Santa Catarina, os análogos de insulina necessários para o tratamento de sua condição. "

Art. 2º. Para verificação das condições previstas no caput poderá ser exigido atendimento médico de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



especialista na área, pelo setor responsável pelo fornecimento de medicamentos.

Parágrafo único: É condição para o recebimento dos medicamentos citados no caput, estar inscrito em programa de educação para diabéticos."

3.- Em caso congênere, de projeto de lei de origem parlamentar que dispunha sobre a assistência ao portadores de doença de Parkinson, com a obrigação de fornecimento de medicamentos e tratamentos, esta Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer n° 310/05, propondo o veto parcial do Projeto. Dada a perfeita similitude das situações, pede-se vênua para a transcrição do Parecer:

PARECER 310/05

Processo PPGE 12716/057

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e

Articulação Interessado: Estado de Santa Catarina

Análise de autógrafo. Origem Parlamentar. Dispõe sobre a assistência aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema único de Saúde SUS - no Estado de Santa Catarina e adota outras providências - Inconstitucionalidade - Veto parcial

Senhor Procurador-Geral:

Cuida-se de solicitação formulada pelo Secretário de Estado da Coordenação e Articulação no sentido de que seja analisado autógrafo submetido à apreciação do Sr. Governador do Estado pela Assembleia Legislativa, em projeto de lei de origem parlamentar, que dispõe sobre a assistência aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências

Dispõe o referido projeto de lei que o Sistema único de Saúde - SUS "prestara" integral atenção à pessoa portadora da doença de Parkinson em todas as suas manifestações clínicas, assim como aos outros sintomas a ela relacionados. "

Consta, ainda, do projeto de lei que "as ações programáticas relativas à doença de Parkinson, bem como aos problemas a ela ligados, serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas pelo Poder Executivo, nas quais se estabeleça as diretrizes para a política no âmbito estadual, garantida a participação de entidades de usuários, universidades



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



públicas, representantes da sociedade civil e de profissionais ligados a questão. "

Em seu artigo 3º, consta a obrigação de fornecimento universal de medicamentos e tratamentos necessários à integral atenção aos portadores da doença de Parkinson.

Tal projeto legislativo veio a esta Casa para análise da sua legalidade/constitucionalidade. Não se adentrará na análise do mérito, até porque indiscutível a relevância do tema, notadamente porque voltado à questão social da saúde.

Volta-se o parecer, portanto, tão-somente à apreciação da constitucionalidade da proposta, sob os pontos de vista formal e material, com enfoque nas disposições normativas constantes das Constituições Federal e Estadual.

De início, no que respeita à iniciativa, verifica-se que a matéria em questão não está entre aquelas cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme se infere da análise do § 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que em última análise reproduz o conteúdo normativo constante do Artigo 61, § 1º da Constituição Federal. Portanto, neste aspecto, não há óbice a ser levantado, especialmente em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional Estadual no 38.

No que tange à competência legislativa, segundo disposição contida no inciso XII, do artigo 24, da Constituição Federal, é de natureza concorrente da União e dos Estados:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
XII-previdência social, proteção e defesa da saúde."
Já quanto à natureza jurídica, há que se considerar o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Verifica-se, portanto, que é dever do Estado, em seu sentido lato, prestar assistência à saúde da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



população, inclusive com medidas que visem a redução do risco de doenças, incluindo entre estas medidas exames preventivos, tratamentos e fornecimento de medicamentos.

A Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, arrola em seu art. 5º os objetivos do SUS, figurando entre eles:

"Art. 5º

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".

A doença de Parkinson possui protocolo clínico e encontra-se dentre as enfermidades atendidas pelo Sistema Único de Saúde, dentro do que dispõe as normas gerais a respeito da matéria, editadas pela União, O fornecimento de medicamentos observa uma série de questões que envolvem uma apurada análise da eficácia terapêutica, custos e demanda, tudo com vistas ao atendimento dos princípios constitucionais relacionados à universalidade e igualdade de tratamentos ao maior número possível de beneficiários. Desta forma, verifica-se que o art. 3º do projeto de lei ora analisado enseja alguns questionamentos relacionados à inobservância dos critérios gerais estabelecidos pela União para o fornecimento de medicamentos e tratamentos, além de questões de ordem financeira, ou seja, no que tange ao aumento de despesa para o erário.

O dispositivo traz o seguinte:

"A direção do SUS, Estadual e Municipal, garantirá o fornecimento universal dos medicamentos, além das demais formas de tratamento, como fisioterapia, terapia fonoaudiológica e atendimento psicológico, com a disponibilização de profissionais das diversas áreas, de modo a prestar integral atenção à pessoa portadora da doença de Parkinson. "

Neste aspecto, portanto, o projeto de lei em comento esbarra no impedimento legal previsto no § 5º, do inciso III, do artigo 195, da C.F, assim vazado:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



" 5°. Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

São ações sujeitas a necessária previsão orçamentária, identificação de fontes de custeio, utilização de verbas nos limites das dotações, sob pena de se incorrer nas sanções cíveis e penais da Lei Complementar 101 - Lei da Responsabilidade Fiscal.

Concluindo, não resta outra alternativa senão asseverar que o diploma legal em comento padece do vício insanável da inconstitucionalidade, em seu artigo 3° e respectivo parágrafo único, tanto por violar as normas já existentes sobre o fornecimento de medicamentos e tratamentos gratuitos pelo Sistema único de Saúde (norma geral a qual fica vinculado o Estado de Santa Catarina), bem como por afronta expressa à Constituição Federal e à Estadual no que concerne à previsão de aumento de despesa sem prévia identificação da origem dos recursos, nos termos da fundamentação já exposta.

Propõe-se, assim, o veto ao artigo 3° e seu parágrafo."

3.- No caso vertente, também há Lei Federal disciplinando a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação para portadores de diabetes. Trata-se da Lei n° 11.347/2006, que dispõe:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar.

§ 1° O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionará os medicamentos e materiais de que trata o caput, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS.

§ 2° A seleção a que se refere o § 12 deverá ser revista e republicada anualmente ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos, tecnologias e produtos no mercado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 3º É condição para o recebimento dos medicamentos e materiais citados no caput estar inscrito em programa de educação especial para diabéticos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º É assegurado ao diabético o direito de requerer, em caso de atraso na dispensação dos medicamentos e materiais citados no art. 1º, informações acerca do fato à autoridade sanitária municipal.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de sua publicação."

4.- Pelas razões expostas, também aqui o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei seja vetado, mas em sua integralidade, por afrontoso ao artigo 195, III, § 5º, da Constituição Federal.

Florianópolis, 30 de setembro de 2015.

FRANCISCO GUILHERME LASKE

Procurador do Estado

(assinado)

PROCESSO SCC 5576/2015

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO : Pedido de Diligência

EMENTA: Projeto de Lei nº 0109.2/2015, de origem parlamentar, que dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes. Desconformidade com o artigo 195, III, § 5º, da Constituição Federal.

Proposição de veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Francisco Guilherme Laske de fls. 07 a 15.

À vossa consideração.

Florianópolis, 05 outubro de 2015.

LORENO WEISSHEIMER

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

(assinado)

SCC 5576/2015

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n.º 0109.2/2015. Dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes inseridos em programas de educação para diabéticos. Desconformidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



com o artigo 195, III, § 5º, da Constituição Federal.
Inconstitucionalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

(assinado)

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n.396/2015-PGE (fls. 07/15), da lavra do Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado à fl. 16 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC .

Florianópolis, 07 de outubro de 2015.

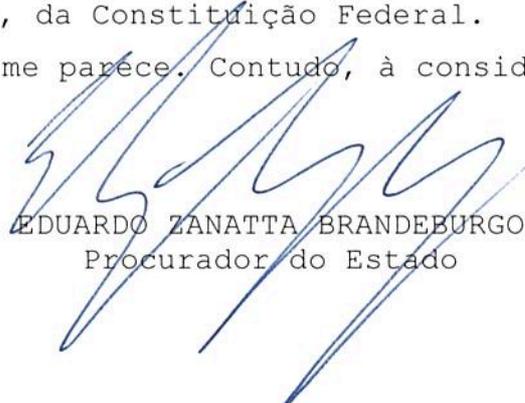
JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

(assinado)

04. Não havendo fundamento para rever o posicionamento anterior recomendo a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei n. 109/2015 em razão de sua desconformidade com o art. 195, III, §5º, da Constituição Federal.

05. É o que me parece. Contudo, à consideração superior.



EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador do Estado



PROCESSO: SCC 7006/2016

ORIGEM: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Governador do Estado

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei nº 109/2015. Dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes inseridos em programas de educação para diabéticos. Inconstitucionalidade. Veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

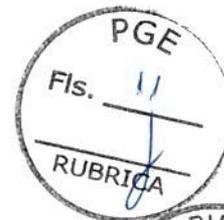
De acordo com o parecer do Procurador do Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo às fls. 02 a 09.

Florianópolis, 09 de novembro de 2016.


Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 7006/2016

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 109/2015. "Dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes inseridos em programas de educação para diabéticos". Inconstitucionalidade. Veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 489/16-PGE (fls. 02/09) da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 10 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 09 de novembro de 2016.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (48) 3221.2318; Fax (48) 3221.2067; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



PARECER COJUR N.º 351/16

Florianópolis, 7 de novembro de 2016.

DESTINO: Gabinete do Secretário de Estado da Saúde – GABS

Ementa: Processo SCC 7008/2016, que trata do autógrafo ao Projeto de Lei nº 0109.2/2015, proveniente da Assembleia Legislativa, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes inseridos em Programas de Educação para Diabéticos” – Manifestação desfavorável – Veto.

Trata-se do Ofício nº 1336/SCC-DIAL-GEMAT, que versa sobre o Pedido de autógrafo ao Projeto de Lei nº 0109.2/2015, proveniente da Assembleia Legislativa, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes inseridos em Programas de Educação para Diabéticos”.

Cumprido destacar que para confecção de resposta aos Pedidos de Diligências é necessário observar o disposto no art. 19º do Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014:

“Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e” (grifo nosso).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (48) 3221.2318; Fax (48) 3221.2067; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, esclarecemos que esta Secretaria já havia se manifestado contrariamente ao tema por meio do Parecer 1218/15, autos SCC 5575/2015, o qual foi acompanhado de extensa documentação técnica que indicou não haver “evidências científicas suficientes que comprovem a segurança, a eficácia e a superioridade à insulina NPH, já padronizada pelo SUS”. Foram apontados, ainda, vícios de origem da matéria, bem como a preocupação com as despesas de cunho patrimonial e pessoal aos cofres públicos que surgirão caso a referida proposição legislativa seja sancionada.

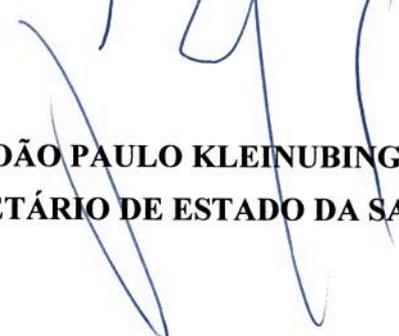
Neste sentido, esta Consultoria ratifica o teor do Parecer 1218/15, por entender que na forma em que foi apresentado o texto normativo do Projeto de Lei nº 109/2015, está presente a contrariedade ao interesse público, concluindo, por tanto, pela manifestação desfavorável ao tema.

É o parecer.



**Daniel Cardoso
Procurador do Estado
Consultor Jurídico**

De acordo com o parecer da COJUR.



**JOÃO PAULO KLEINUBING
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**



**GOVERNO
DE SANTA
CATARINA**

Secretaria de Estado da Fazenda



OFÍCIO/GABS nº 897/2016

Florianópolis, 07 de novembro de 2016.

Ref. Ofício nº 1335/SCC-DIAL –GEMAT

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício 1335/SCC – DIAL - GEMAT, relativo ao autógrafo do Projeto de Lei nº 109/2015, que “Dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes inseridos em programas de educação para diabéticos”, informa-se que esta Secretaria de Estado da Fazenda opina pela existência de contrariedade ao interesse público, tendo em vista a C.I. nº 230/2016, elaborada pela Diretoria do Tesouro Estadual, em que informa “que o momento não é propício para a ampliação ou criação de ações ou programas de Governo que impliquem aumento de despesa”.

Atenciosamente,


Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Dr. ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

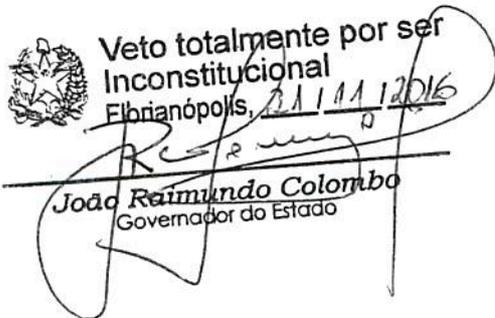
	Nº 230/2016
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 04/11/2016
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: SCC 7007/2016 – Autógrafo PL 109/2015	
<p>Senhor Consultor Jurídico,</p> <p>Atendendo ao solicitado por meio da Comunicação Interna nº 328/2016, encaminhamos as considerações desta Diretoria do Tesouro quanto ao aspecto financeiro do Projeto de Lei nº 109/2015, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes inseridos em programas de educação para diabéticos".</p> <p>Trata-se de norma que amplia os serviços de saúde prestados pelo estado, garantindo o fornecimento de análogos de insulina para os portadores de diabetes tipo 1 e 2 de difícil controle com insulinas convencionais, desde que inscritos no programa de educação para diabéticos.</p> <p>No que se refere à manifestação de competência desta Diretoria, ou seja, de cunho financeiro, temos a informar que o momento não é propício para a ampliação ou criação de ações ou programas de Governo que impliquem aumento de despesa. O comportamento da economia em 2016 vem confirmando a previsão de queda real de 10% da arrecadação estadual para o exercício, abalando o equilíbrio financeiro, de forma a inviabilizar a disponibilização de recursos adicionais por parte do Tesouro do Estado para atender todas as demandas, que, saliente-se, são crescentes.</p> <p>Destarte, caso sancionada a proposta, a despesa dela decorrente seria suportada integralmente pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), com os recursos que lhe são ordinariamente disponibilizados na programação financeira (Decreto nº 578/2016).</p> <p>Portanto, sugerimos que a SES se manifeste acerca do Projeto de Lei, considerando-se que é quem, efetivamente, suportará seu ônus financeiro.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p> Franc Ribeiro Corrêa Diretor do Tesouro Estadual</p>	



CÓPIA



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 109/2015


Veto totalmente por ser Inconstitucional
Florianópolis, 21/11/2016
João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes inseridos em programas de educação para diabéticos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os portadores de diabetes tipo 1 e de diabetes tipo 2, em uso de insulina, e de difícil controle com insulinas convencionais, receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde (SUS) de Santa Catarina os análogos de insulina necessários para o tratamento de sua condição.

Art. 2º Para verificação das condições previstas no *caput* deste artigo, poderá ser exigido atestado médico de especialista na área, pelo setor responsável pelo fornecimento dos medicamentos.

Parágrafo único. É condição para o recebimento dos medicamentos citados no *caput* deste artigo, estar inscrito em programa de educação para diabéticos.

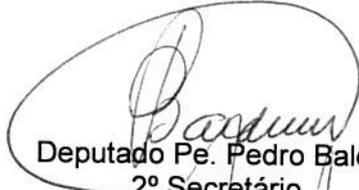
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2016.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 1º de novembro


Deputado **GELSON MERISIO**
Presidente

Deputado Valmir Comin
1º Secretário


Deputado Pe. Pedro Baldissera
2º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt
3ª Secretária


Deputado Mario Marcondes
4º Secretário